



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

C O N C L U S Ã O

Em 14 de julho de 2020 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a).
Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

S E N T E N Ç A

Processo nº: **1037705-11.2020.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
Requerente: _____ Ltda
Requerido: **EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.**

Vistos.

DRAVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

propôs(useram) **AÇÃO COMINATÓRIA NEGATIVA** contra **EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.**, qualificados, alegando, em síntese, que mantém contrato como grande consumidor da ré. Disse que as atividades em sua fábrica foram paralisadas em razão da pandemia. Por essa razão, pretende a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente em não interromper o fornecimento de energia da autora. Juntou documentos (fls. 21/201).

Emenda foi determinada (fls. 202/203) e cumprida (fls. 204).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 205/211). Seguiu-se agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 214/215).

Citada(o) a(o) ré(u) (fls. 219), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 222/246), acompanhada de documentos (fls. 247/267), aduzindo, em suma, que a ré já era inadimplente antes da situação excepcional. Afirma a possibilidade de suspensão dos serviços pelo inadimplemento. Nega o direito da autora de fruir gratuitamente da energia.

Houve réplica (fls. 270/279).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3^a Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.”

(STJ - AGA 228.946 - SP - 4^a Turma Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de

Justiça Paulista:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial" (JUTACSP - Lex 140/285, Rel.

Des. Boris Kauffman), o que inocorre no caso concreto.

O pedido é procedente.

Nesse passo, observe-se que compete à União explorar, por si ou por concessão, a energia elétrica:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)" [g.n.]

Não bastasse isso, é competência privativa da União, legislar sobre energia elétrica:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [g.n.]

E a União emitiu o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, contendo o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

(...)" [g.n.]

O objeto social da autora é produção de vidro (fls. 23).

Assim, tendo o poder regulamentar da energia afirmado que não pode ser interrompido o fornecimento das indústrias que o utilizam como matéria prima para a produção de vidro, o pedido é procedente.

Diane do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré na obrigação de não fazer, consistente em não interromper o fornecimento de energia à autora, enquanto vigente o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, nos termos da fundamentação.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL
3^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 6º ANDAR - SALAS Nº 615/617, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: 2171-6076, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP3CV@TJSP.JUS.BR

Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.

Comunique-se ao Eminente Desembargador Relator do agravo pendente de julgamento a prolação desta sentença, com as nossas homenagens.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**